



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei 3619-2008, conforme especifica

INTERESSADO: Vereador-Presidente Danilo Ledo dos Santos

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

Relatório

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa parlamentar, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.619/2008, com a finalidade de permitir a participação, no programa de estágio do Município, de estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas, independentemente



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

do município de residência, desde que atendidos os demais requisitos previstos na lei municipal e na legislação federal aplicável.

A justificativa registra que a legislação local atualmente restringe a participação aos residentes em Dracena, o que impediria o acesso de estudantes matriculados em instituições localizadas no Município, mas domiciliados em cidades vizinhas. É o relatório.

Fundamentação

1. Competência legislativa e processo legislativo

A matéria se insere, em princípio, no âmbito do interesse local, atraindo a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I, da Constituição da República. No plano local, a Lei Orgânica do Município de Dracena estabelece, como regra geral, que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, reservando ao Chefe do Executivo apenas as hipóteses expressamente listadas em seu art. 38.

A Lei Orgânica de Dracena, prevê iniciativa legislativa concorrente como regra, e reserva ao Prefeito somente as leis que disponham sobre: criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos e fixação de remuneração; regime jurídico de servidores; criação, estruturação e atribuições de secretarias ou órgãos; e matéria orçamentária.

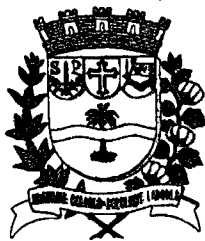
2. Natureza jurídica do estágio e repercussão sobre a iniciativa

O ponto central da análise é verificar se a alteração proposta invade matéria de iniciativa reservada do Executivo. A resposta, em meu juízo, é negativa.

A Lei Federal nº 11.788/2008 disciplina o estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, voltado à preparação para o trabalho produtivo, e dispõe expressamente que, observados os requisitos legais, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Portanto, o estágio não se confunde com cargo público, emprego público, função pública ou regime jurídico de servidor.

Nessa linha, o projeto sob exame não cria cargos, não altera remuneração de servidores, não disciplina provimento, não reestrutura órgãos administrativos e não modifica o regime jurídico funcional da Administração. O que se pretende é, tão somente, modificar critério de elegibilidade para acesso ao programa de estágio já existente, ampliando o universo de possíveis participantes. Por isso, a proposição não incide, em tese, nas hipóteses do art. 38 da Lei Orgânica do Município.

Sob esse prisma, a iniciativa parlamentar mostra-se formalmente defensável.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

3. Constitucionalidade material

No plano material, a proposição também se revela, em princípio, compatível com a Constituição.

A Administração Pública se submete aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. A adoção de critério de seleção fundado exclusivamente na residência do estudante, quando o programa de estágio se vincula à formação educacional e ao convênio com instituições de ensino, apresenta menor aderência ao instituto jurídico do estágio do que a exigência de matrícula regular e observância dos demais requisitos legais. A alteração proposta desloca o foco para critério mais diretamente relacionado à finalidade do programa, qual seja, a formação prática do estudante em ambiente de trabalho. Essa é uma inferência jurídica extraída da conjugação entre os princípios constitucionais da Administração e o regime da Lei nº 11.788/2008.

Além disso, a proposta não obriga o Executivo a ampliar o número de vagas, não altera o valor de eventual bolsa, não impõe contratação compulsória nem elimina a necessidade de observância das demais exigências legais e administrativas do programa. O texto preserva, assim, a esfera de gestão do Poder Executivo quanto à celebração de convênios, à definição do quantitativo de vagas, à abertura de processos seletivos e à execução concreta da política pública.

Conclusão

Ante o exposto, opino favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 018/2026.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Dracena, 30 de março de 2026.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica